



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 127 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
217ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/12/2012  
PROCESSO Nº. 1/892/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200801249  
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA  
RECORRIDA: RD COMERCIO LTDA  
AUTUANTE: Francisco Vanderlei e Silva  
MATRÍCULA: 03797716  
RELATOR: Conselheiro João Rafael de Farias Nóbrega

**EMENTA: ICMS – CREDITO INDEVIDO 1.** Detectado através de levantamento fiscal, a empresa escriturou créditos indevidos de ICMS no exercício de 2008, no montante de R\$ 31.600,60 **2.** Decidido, por unanimidade de votos, o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento tendo em vista o disposto no art. 49 do Decreto 25.468/99, contrariamente à manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, nos autos. **3.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre “*credito indevido*”, detectado através de levantamento fiscal. A empresa escriturou crédito indevido de ICMS de empresas inativas sem a devida comprovação das operações. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.32855, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/05 a 31/12/05, junto à empresa *RD Comércio LTDA*. Auto de infração lavrado em 06/02/2008, com fulcro no art. 131 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 05/12/2007, pessoalmente conforme consta assinatura no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, os livros e documentos fiscais, conforme especificado no termo retro.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200801249-3, informações complementares de fls. 03/04, ordem de serviço à fl. 05, termo de início de fiscalização nº 200728692, termo de intimação nº 200729664, termo de conclusão de fiscalização nº 2008.01799, documentos fiscais às fls. 09/82, recibo de devolução de livros e documentos à fl. 83, termo de juntada à fl. 84. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO ACOBNERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. A EMPRESA SUPRA ESCRITUROU E UTILIZOU CRÉDITOS DE ICMS ADQUIRIDO DE EMPRESAS INATIVAS, SEM A DEVIDA CPMROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.”

Às informações complementares, o autuante declarou que após a apuração de Notas Fiscais de entrada, estas estavam sem a devida comprovação de suas respectivas realizações das operações de compras. Asseverou que o contribuinte se utilizava do expediente de lançamento em seu livro de registro de entradas de documentos fiscais. Ademais que estas notas adquiridas de empresas inativas estavam viciadas, e que intuito do contribuinte era a utilização desses créditos inexistentes.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea “a”, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 31.600,60
Multa (100%)	R\$ 31.600,60
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 63.201,20</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 08/02/2008, conforme se comprova através do AR à fl. 85 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A empresa apresentou defesa às fls. 88/90, alegando que ao lavrar o auto de infração faltou fundamentação legal do inciso de violação, levando a influenciar na ampla defesa do contribuinte. Informou que a impugnante não teve ciência da ação fiscal, e que nas informações complementares apesar de identificar os sócios, não existe qualquer prova de que a ciência da fiscalização tenha se dado pelo contribuinte ou seu representante legal. Requereu a **NULIDADE** do auto de infração em virtude de o Termo de Início de Fiscalização não ter sido assinado por nenhum dos sócios e o referido livro, objeto de autuação, ter sido apresentado juntamente com os demais documentos solicitados.

Às fls. 96/99 temos o julgamento monocrático, em que o julgador singular proferiu decisão pela **NULIDADE** do auto de infração, tendo em vista que o Termo de Conclusão de Fiscalização fora postado extemporaneamente. Decisão amparada no art. 53, caput, parágrafo 2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99.

Através de Parecer de Nº 590/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se mantenha a decisão singular de **NULIDADE** do Auto de Infração.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **RD COMÉRCIO LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200801249**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *credito indevido*, detectado através de levantamento fiscal. A empresa escriturou crédito indevido de ICMS em 2006 no valor de R\$ 31.600,60.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**1. Do prazo para conclusão da fiscalização**

Em face das discussões ocorridas neste colegiado sob o prisma das disposições do art. 49 do Decreto n, que trata 25.469/99, que trata da contagem dos prazos e seus respectivos vencimentos, entende-se pelo retorno dos autos para novo julgamento, pois a data da postagem indicada nos autos, estaria dentro do prazo aceitável para dar ciência da conclusão da fiscalização, considerando ainda que no período era carnaval, quarta feira de cinzas, é costumeiro que a maioria das repetições públicas tenham ponto facultativo, e não, expediente normal. Neste sentido, regula o art. 49 do Decreto 25.468/99:

*Art. 49. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.*

**2. Da Supressão de Instância**

É assente que o Processo Administrativo Tributário dá ao Contribuinte a oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por conta disso cabe ressaltar que tal princípio, pode ser sintetizado no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Cumprе salientar, que qualquer ato que venha por suprimir o direito do Contribuinte quanto a sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato. Desse modo verifica-se que a instância superior não pode julgar matéria não examinada em instância inferior, uma vez que o Contribuinte tem o Direito de ver apreciada toda matéria litigiosa em duas instancias.

Por esta razão fica impossibilitado o Conselho de Recursos Administrativos Tributários analisar questão pendente na instancia singular, devendo ser analisado novamente na instância originária.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**3. Do Voto.**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para não acatar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1º instância, determinando **O RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, em desacordo com a manifestação do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado apresentada nos autos.



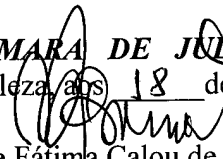
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **RD COMÉRCIO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para, com fundamento no art. 49 do Decreto nº 25.468/99, rejeitar a decisão declaratória de nulidade processual proferida pela julgadora singular, e, ato contínuo, determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Consultora Tributária, Dra. Ana Thereza Nunes de Macedo Costa, presente à sessão em razão da ausência justificada do Procurador do Estado, aquiesceu com esta decisão. Ausente, justificadamente, a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 08 de 2013. (

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE (em exercício)

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
Conselheira

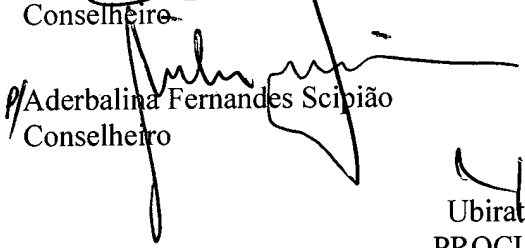
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

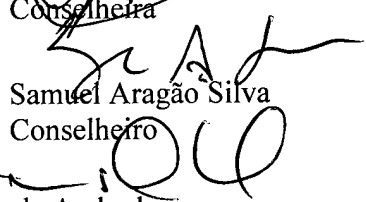
  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

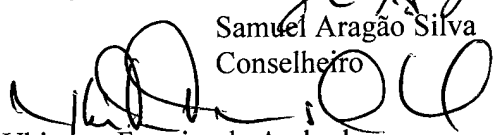
  
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
Conselheiro Relator

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO